



PL 614 /2015

L I D O
Em. 01/09/15

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 3.639, de 28 de julho de 2005, que "dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.639, de 28 de julho de 2005, que "dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Distrito Federal.", passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o parágrafo único para § 2º:

Art. 1º Deverão ser previstas ciclovias em todos os projetos de obras de construção, ampliação ou adequação em vias públicas ou nos trechos urbanos das respectivas rodovias, bem como nas estradas em fase de construção, executados pelo Governo do Distrito Federal ou quando executadas mediante convênio com transferência voluntária de recursos do orçamento do Distrito Federal.

§ 1º Prioritariamente deverão ser implantadas ciclovias, podendo ser substituídas por ciclofaixas quando, mediante estudo técnico, se comprovar a inviabilidade da primeira opção.

§ 2º A obrigação estabelecida no *caput* fica dispensada quando, através de estudo técnico, verifique-se que as condições de relevo não favorecem a utilização da bicicleta como meio de locomoção, ou quando as características da via pública a ser implantada, ampliada ou readequada não recomendem o tráfego de bicicletas."

Art. 2º As ciclovias deverão ser constituídas por pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separada fisicamente do leito carroçável da estrada, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizada.

Art. 3º No caso de construção de nova rodovia, estrada vicinal ou via urbana, bem como nas hipóteses de ampliações, duplicações ou alterações do traçado de rodovias, estradas vicinais e vias urbanas já existentes, a ciclovia ou ciclofaixa já deverá estar prevista nos respectivos projetos de execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. *Setor de Protocolo Legislativo*

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PL Nº 614 /2015
Folha Nº 01 *fb*

SECRETARIA LEGISLATIVA 28/09/2015 11:44 CASPK



JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal foi pioneiro na inserção da Política de Mobilidade Urbana Ciclovitária de incentivo ao uso da bicicleta, conforme preceitua a Lei nº 3.885, de 7 de julho de 2006.

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 3.639/05 que dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Distrito Federal, incluindo, dentre outros dispositivos, que deverão ser previstas ciclovias em todos os projetos de obras de construção, ampliação ou adequação em vias públicas ou nos trechos urbanos das respectivas rodovias, bem como nas estradas em fase de construção, executados pelo Governo do Distrito Federal ou quando executadas mediante convênio com transferência voluntária de recursos do orçamento do Distrito Federal.

Hoje, as ciclovias são uma solução economicamente viável para diversos problemas no setor de transporte e ambientais, despertando para a importância da bicicleta como uma modalidade de transporte urbano, a ser integrada aos demais meios, além de contribuir com a melhoria da saúde e da qualidade de vida da população, contribuindo diretamente com a saúde física e mental dos ciclistas.

Visando os princípios da eficiência e da economicidade, o Poder Público deve executar obras viárias contemplando a construção de ciclovias ou, quando se mostrarem tecnicamente inviáveis, pelo menos ciclofaixas.

Trata-se de medida de grande importância para a segurança dos ciclistas e a preservação do meio ambiente. Para os primeiros, porque poderão trafegar em local mais seguro. Para o último, porque a melhoria das condições de locomoção por meio de bicicletas estimulará seu uso, evitando-se o uso de veículos automotores, responsáveis pela emissão muitos poluentes.

Temos plena certeza da importância da matéria, tanto do ponto de vista social, salvando vidas, como econômico, favorecendo os deslocamentos de pessoas e bens, proporcionando, ainda, acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio de priorizações do modal ciclovitário.

Conto, pois, com o apoio dos parlamentares para a aprovação da referida proposta.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 614 / 2015
Folha Nº 02 / 13



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 3.639, DE 28 DE JULHO DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputado Agrício Braga)

**Dispõe sobre a implantação de
ciclovias nas rodovias do Distrito
Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Deverão ser previstas ciclovias em todos os projetos rodoviários, bem como nas estradas em fase de construção. ¹

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, somente serão construídas ciclovias nas estradas onde o relevo da região assim o permitir.

Art. 2º O Poder Executivo, por seu órgão competente, regulamentará e adaptará a inclusão de ciclovias nos projetos rodoviários de acordo com a situação geográfica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 2005
117º da República e 46º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 29/7/2005.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 614 / 2015
Folha Nº 03

¹ Ver também Lei nº 4.397, de 2009.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 614/15 que "Altera a Lei nº 3.639, de 28 de julho de 2005, que dispõe sobre a implantação de ciclovias nas rodovias do Distrito Federal".

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, "a" e "s") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 614 / 2015
Folha Nº 04 FB-3